

DOI:

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

A EXTRAFISCALIDADE DO IPTU COMO FORMA DE INDUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO DE UM MEIO AMBIENTE MAIS SAUDÁVEL

THE EXTRAS OF IPTU AS AN INDUCTION FOR THE DEVELOPMENT OF A HEALTHIER ENVIRONMENT

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França; Mestre em Direito do Urbanismo e do Meio Ambiente, pela Université de Limoges, França; Professor do Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas; Proessor Adjunto da UEA e UFAM.

CAMILA JATAHY ARAÚJO

Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA

Mestrando no Curso de Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas.

RESUMO

O meio ambiente saudável é essencial para a vida, e tem-se como um dos principais poluidores o dióxido de carbono (CO₂). Em contrapartida, o principal combatente ao CO₂ as árvores. O objetivo desta pesquisa foi o de demonstrar como a extrafiscalidade do IPTU pode incentivar o cidadão na construção de um meio ambiente saudável, garantindo-o para as futuras gerações. Conclui-se que o estímulo

DOI:

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

dado pelo Poder Público, através de exemplos, é fundamental para o cidadão participar efetivamente da criação de um meio ambiente mais equilibrado. A metodologia utilizada foi a dedutiva e qualitativa, na qual usa-se a revisão bibliográfica, pesquisas legislativas e jurisprudências.

PALAVRAS-CHAVES: IPTU verde; meio ambiente saudável; extrafiscalidade do IPTU.

ABSTRACT

The healthy environment is essential for life, and carbon dioxide (CO₂) is a major polluter. In contrast, the main combatant to CO₂ the trees. The objective of this research was to demonstrate how the IPTU's extrafiscality can encourage the citizen in the construction of a healthy environment, guaranteeing it for future generations. It is concluded that the stimulus given by the Public Power, through examples, is fundamental for the citizen to participate effectively in the creation of a more balanced environment. The methodology used was deductive and qualitative, in which the bibliographic review, legislative searches, comun law.

KEYWORDS: IPTU green; healthy environment; IPTU extrafiscality.

INTRODUÇÃO

O consumo exagerado de bens, pelo homem, provocou um desequilíbrio ambiental, gerando externalidades negativas, com o lixo gerado e o desequilíbrio na poluição lançada sobre os rios, mares, oceanos e espaço aéreo; Além da poluição visual e auditiva.

DOI:

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Essa crise tornou-se mundial à medida em que as externalidades passaram a migrar de um país para o outro, pois a casa planetária, a terra, é uma só e os efeitos de uma externalidade negativa em uma parte do globo terrestre, passou a ser sentida nos demais espaços.

Nesse sentido, os cientistas do mundo todo desenvolvem esforços para frear a produção de agentes poluentes e, assim, os Estados nacionais assinaram protocolos internacionais e devem realizar esforços para a redução de emissão de poluição. No âmbito interno, diversos saberes e ramos dos conhecimentos estão sendo chamados a colaborar com a preservação e/ou conservação do meio ambiente.

Assim, o objetivo desta pesquisa é analisar o direito tributário e seu gênero tributo, sob a perspectiva da extrafiscalidade, visando verificar se existe a possibilidade de o tributo IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, ser utilizado como agente de sustentabilidade ambiental; uma vez que se não for através da extrafiscalidade, não seria possível utilizar o imposto como agente da sustentabilidade, pois o sistema tributário nacional não permite a vinculação da receita de um imposto a uma determinada despesa. Nesse sentido Pozzetti e Campos (2017, p. 261) esclarecem :

Portanto, pode-se concluir que, no Brasil, em matéria de Meio Ambiente não é possível o estabelecimento de impostos diretos; mas, dada a natureza das espécies tributárias, é possível a inclusão do tema Ecológico no campo do Direito Tributário, com o fim de sistematizar a tributação ambiental através da **tributação extrafiscal**, ou seja, através da **tributação indireta**. (gn).

Vê-se, portanto, que no que se refere à finalidade do imposto surge uma bifurcação para que se possa analisar de forma mais eficaz o seu conteúdo: o imposto possui a sua finalidade fiscal, na qual consiste na angariação de fundos para o Estado e que traz como objetivo o preenchimento dos cofres públicos a fim de que as atividades fins possam ser bem desenvolvidas; já a finalidade extrafiscal do Imposto consiste no ação do Estado intervindo ou regulando determinada atividade, seja para

DOI:

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

estimular um comportamento social, seja para desestimular determinado comportamento. O objetivo, nesse caso, é atingir uma função político-social e econômica.

No tocante ao IPTU, Pozzetti (2.000, p. 71) esclarece que esse imposto funciona da seguinte forma:

Todos os imóveis urbanos são registrados no cartório de registro de imóveis que fornecem à Secretaria de Fazenda Municipal a relação destes. De posse desta relação a Secretaria de Fazenda Municipal faz um cadastro e através de processo de fiscalização avalia este imóvel e apura o seu valor venal. É este o valor que vai servir de base de cálculo ao IPTU, que é um imposto anual.

A extrafiscalidade do imposto vai além da arrecadação de verbas para os cofres do Estados; ela surge como uma opção para se manter um equilíbrio em alguma situação que o Estado visa ser determinantes, seja para garantir direitos fundamentais, seja para manter uma ordem econômica, ou política.

Ao falar-se em meio ambiente saudável, necessita-se dizer que o mesmo é uma garantia constitucional inerente a qualidade de vida, posto que influencia diretamente na saúde do cidadão. Frisando que o direito a saúde é resguardo na própria Constituição Federal do Brasil, em seu art. 6º como um direito social, dentro dos direitos e garantias fundamentais. No que tange ao Meio Ambiente Saudável, o mesmo é garantido também na Carta Magna no art. 225 o qual elenca como essencial à sadia qualidade de vida.

Assim, o presente trabalho traz como problemática o seguinte questionamento: De que forma se pode incentivar o contribuinte do IPTU a fim de que o mesmo contribua na construção e participação direta de um meio ambiente mais saudável?

A pesquisa se justifica tendo em vista a necessidade de cooperação de todos os cidadãos e contribuintes, serem partícipes da construção da sustentabilidade no

DOI:

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

planeta terra. Assim, utilizar-se da extrafiscalidade do IPTU pode ser um mecanismo propulsor para o cidadão acreditar no real benefício de uma redução no seu imposto em troca de uma atitude pessoal, positiva, a partir da qual torna o meio ambiente mais saudável, demonstrando o funcionamento do mesmo em alguns lugares do país.

A imprescindibilidade do presente estudo dá-se com a possibilidade de se estimular atitudes no cidadão para a melhoria do meio ambiente, contribuindo, assim, para a sociedade como um todo, atendendo a vários princípios constitucionais, e de que forma tal atitude pode ser desenvolvida e alguns modelos já existentes no Brasil.

OBJETIVOS

O objetivo geral deste projeto é demonstrar a possibilidade da extrafiscalidade como um propulsor para a construção de um meio ambiente mais saudável, impactando na vida de toda a sociedade de forma positiva, resguardando direitos de gerações futuras e presentes a um meio ambiente mais equilibrado, influenciando também na própria saúde do cidadão.

Em relação ao objetivo específico busca-se analisar a extrafiscalidade do IPTU, já adotada em alguns municípios do país, como estimulador de uma prática ambientalmente correta e propulsora da construção de um meio ambiente mais equilibrado.

METODOLOGIA

O método de abordagem utilizado nesta pesquisa foi o dedutivo, no qual se realizou as diversas fontes de pesquisa e deduziu-se um resultado em relação aos conhecimentos apreendidos. Quanto aos meios a pesquisa foi a bibliográfica, por meio de revisão bibliográfica, pesquisas legislativas e jurisprudenciais, teses, revistas científicas, sites e dissertações e quanto aos fins a pesquisa foi qualitativa.

DOI:

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

RESULTADOS

O que aquecimento global que se verifica através do aumento das temperaturas ano a ano, as inundações, as tempestades e secas e outros fenômenos naturais, nos levam a crer a que é necessário mudar nosso comportamento em relação às externalidades que o homem tem produzido ao longo do tempo, em desatenção ao meio ambiente.

Dessa forma, o que se verifica e vem sendo alertado pelos cientistas de todas as partes do planeta, é que o meio ambiente necessita de atenção e cuidados como forma de garantir uma qualidade de vida e saúde para o homem.

Nesse sentido, o legislador brasileiro se preocupou e inseriu comandos imperativos no texto da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e **essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e **à coletividade** o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (gn).

Diante do crescimento populacional e da busca incessante por novas tecnologias, o homem muitas vezes não tem atitudes que protejam devidamente o meio ambiente. Um dos principais contribuidores para o aumento de gases do efeito estufa é justamente o CO₂, conforme exposto no site do Ministério do Meio Ambiente do Governo Federal:

O dióxido de carbono (CO₂) é o mais abundante dos GEE, sendo emitido como resultado de inúmeras atividades humanas como, por exemplo, por meio do uso de combustíveis fósseis (petróleo, carvão e gás natural) e também com a mudança no uso da terra. A quantidade de dióxido de carbono na atmosfera aumentou 35% desde a era industrial, e este aumento deve-se a atividades humanas, principalmente pela queima de combustíveis fósseis e remoção de florestas. O CO₂ é utilizado como referência para classificar o poder de aquecimento global dos demais gases de efeito estufa.

DOI:

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Feita essa abordagem inicial, questiona-se, no momento, quais as alternativas de combate a desenfreada indústria automobilística, o principal meio de transporte do homem moderno. Não há como ir contra a correnteza, mas atitudes pequenas tomadas no dia a dia do cidadão podem contribuir com o combate ao dióxido de carbono.

Importante dizer que um dos meios de se combater a produção do dióxido de carbono é justamente através do plantio de árvores, pois as mesmas têm uma relevante função na criação de um ambiente menos poluído, como abaixo destacou-se um texto extraído do site da EBC (Empresa Brasil de Comunicação):

Além de reter o dióxido de carbono (CO₂), que em excesso contribui para o aquecimento global, elas fornecem a maior parte do oxigênio de que precisamos para sobreviver. Assim, contribuem para diminuir a poluição e ajudam a reduzir casos de asma, de câncer de pele e até de doenças relacionadas ao estresse. (gn)

Não se reduz apenas a retenção do dióxido de carbono, as árvores trazem inúmeros outros benefícios a população, abaixo destacou-se alguns retirados do blog do Instituto Árvores Vivas:

Ajudam a **reduzir em até 10% o consumo de energia** por meio do efeito de moderação climática local; Desenvolvem um papel importantíssimo no ecossistema pois são responsáveis por manter mais de 50% da biodiversidade; Árvores reduzem poluição sonora e os ventos, mantendo umidade do ar e chuvas regulares;(gn)

É importante destacar que o art. 225 da Constituição Federal também impõe ao cidadão a obrigação da preservação do meio ambiente em seu caput ao dizer “impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”. Diante dessa situação, percebe que tanto o Poder Público quando o cidadão tem a obrigação em tomar atitudes que possam agregar positivamente a um meio ambiente hígido.

DOI:

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Ante a essa introdução da importância da árvore na construção do meio ambiente equilibrado e trazendo como um dos principais destoantes a essa busca a produção de CO₂, surge a importância do Poder Público em construir medidas incentivadoras ao cidadão para que o mesmo passe de apenas um mero expectador para o polo ativo na construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste sentido Carvalho (2003, p. 230-231) esclarece sobre o conceito de extrafiscalidade:

A experiência jurídica nos mostra, porém, que vezes sem conta a compostura da legislação de um tributo vem pontilhada de inequívocas providências **no sentido de prestigiar certas situações, tidas como social**, política ou economicamente valiosas, às quais **o legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso**. A essa forma de manejar elementos jurídicos usados na configuração dos tributos, perseguindo objetivos alheios aos meramente arrecadatários, dá-se o nome de extrafiscalidade. (gn)

Desta forma, encontramos na extrafiscalidade do IPTU um fator motivacional que leve ao cidadão ter uma conduta positiva no combate a produção de CO₂. Como bem expôs o Carraza (2010, p.116):

Há extrafiscalidade quando o legislador, **em nome do interesse coletivo**, aumenta ou diminui as alíquotas e/ou base de cálculo dos tributos, **com o objetivo principal de induzir os contribuintes a fazer** ou a deixar de fazer alguma coisa. Por aí se vê a extrafiscalidade nem sempre causa perda de numerário; antes, pode aumentá-lo, como, por exemplo, quando se exacerba a tributação sobre o consumo de cigarros. (gn)

Põe-se como outro fator determinante a isto a questão da função social da propriedade foi enfatizada com o Estatuto da Cidade trazendo como um fator importante o aproveitamento da propriedade junto ao cumprimento do Plano Diretor, conforme dispõe o art. 7º abaixo transcrito:

DOI:

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Art. 7º Em caso de **descumprimento das condições e dos prazos previstos** na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, **o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração** da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos. (gn)

Teinzen (2004, p. 154) reforça a ideia ao dizer que “O proprietário tem o dever e, portanto, o poder de empregar a sua coisa na satisfação das necessidades comuns de uma coletividade nacional inteira ou de coletividades secundárias”. Assim, demonstra-se que o Poder Público pode, além de incentivar a atuação do cidadão na construção de um ambiente ecologicamente mais saudável, também fiscalizar para saber se o mesmo está cumprindo com o seu dever de função social da propriedade.

Não obstante, Meirelles (2005, p. 33) reforça o pensamento ao dizer que a “utilização do tributo como meio de fomento ou de desestímulo a atividades reputadas convenientes ou inconvenientes à comunidade”. Demonstrando a importância do Poder Público em estimular atitudes benéficas ao meio ambiente.

Um dos exemplos de incentivos existentes no que tange ao tema de IPTU destaca-se para a região sudeste, os estados de São Paulo e Rio de Janeiro trazem bastante exemplos de leis que incentivam a arborização das cidades. Por exemplo, a lei nº 6.349/2012 determina que “a construção dos chamados “Telhados Verdes” nos prédios públicos, autarquias e fundações do Estado do Rio de Janeiro, projetados a partir da promulgação da presente Lei”.

A lei complementar nº 334 de julho de 2011 do município de Diadema, São Paulo, autoriza o “Poder Executivo autorizado a conceder redução do valor do IPTU/TA aos imóveis especificados como áreas de Preservação Ambiental (AP1 e AP2) e as Zonas de Preservação Ambiental (ZPA)”. Já a lei 11.338/92 do município de São Paulo/SP, dá isenção do imposto aos imóveis situados na área de proteção aos mananciais “bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM”.

DOI:

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Na cidade de Embu das Artes do estado de São Paulo a lei complementar nº 101 de 2007, em seu art. 64, III, traz o benefício de conceder em até 100% de desconto ao contribuinte que possui no seu imóvel uma preservação florestal ou reflorestamento. Já a lei 10.241/2012 da cidade de Sorocaba, estado de São Paulo, dá um “desconto de 5% no IPTU, para os proprietários de imóveis que mantiverem suas calçadas arborizadas”.

Ante todo o exposto até aqui, com alguns exemplos de incentivos que os municípios dão para que o cidadão contribua com o meio ambiente, demonstra-se a importância de se fazer com os demais municípios do Brasil adentrem a essa novidade e façam com que os seus cidadãos se envolvam mais com o meio ambiente e de maneira direta contribuam com um meio ambiente ecologicamente mais saudável e limpo, garantido a manutenção para as futuras gerações.

TÓPICOS CONCLUSIVOS

Conforme o exposto acima, demonstra-se a real necessidade de que se torne as cidades cada vez mais arborizadas, visto que um grande combatente a produção de CO₂ é justamente a existência de árvores.

Para que essa atitude aconteça e o cidadão entenda que pode participar de forma direta na construção de um meio ambiente mais saudável, hígido, é necessário que o Poder Público estimule a participação do cidadão nessa construção.

Os exemplos acima dados demonstram uma atitude positiva e bastante incentivadora por parte do poder público demonstrando a preocupação na construção de um meio ambiente mais equilibrado e fazendo com que o cidadão entenda que ao fazer parte disso pode ser beneficiado.

DOI:

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Desta forma, demonstra-se a necessidade de um posicionamento mais ativo por parte do Poder Público para que o cidadão se sinta estimulado a envolver-se ativamente na criação de um ambiente mais ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

BLOG DO INSTITUTO ÁRVORES VIVAS. **Uma grande árvore pode providenciar as necessidades de oxigênio para nossa existência.** Disponível em : < <https://arvoresvivas.wordpress.com/arvores/>> consultada em 31 mar 2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Congresso Nacional**, Brasília, 1998.

_____. **Ministério do Meio Ambiente.** <http://www.mma.gov.br/informma/item/195-efeito-estufa-e-aquecimento-global>

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário.** 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 230-231.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 116.

DIADEMA. **Lei Complementar nº 334.** Câmara Municipal de Diadema, 1992.

EMBU DAS ARTES. **Lei Complementar nº 101.** Câmara Municipal de Embu das Artes, 2007.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. **Dia da árvore celebra a importância da preservação para a vida na Terra.** <http://www.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2015/09/dia-da-arvore-celebra-importancia-da-preservacao-para-vida-na-terra>.

POZZETTI, Valmir César. **La Fiscalité favorable à L'Environnement au Brésil.** Dissertação de Mestrado. Université de Limoges. Limoges; França, 2.000.

POZZETTI, Valmir César e CAMPOS, Jalil Fraxe. ICMS ecológico: um desafio à sustentabilidade econômico ambiental no amazonas. **Revista jurídica Unicuritiba;** vol. 02, nº. 47, Curitiba, 2017. pp. 251-276 DOI: 10.6084/m9.figshare.518683.

DOI:

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demetrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE - Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

RIO DE JANEIRO (estado). **Lei nº 6.349/2012**. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

SÃO PAULO. **Lei Municipal nº 11.338/92**. Câmara Municipal de São Paulo, 1992.

SOROCABA. **Lei nº 10.241/2012**. Câmara Municipal de Sorocaba, 2012.

TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geraldo. A função social no código civil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.